



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
7ª Vara Cível
E-mail: gab7vciv@tjgo.jus.br

Processo n.º 5677250-87.2023.8.09.0051

Requerente: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DR ODILON FERNANDES

Dou a presente decisão força de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial a teor do disposto no art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial - CNPFJ.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *recuperação judicial* propugnada pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS** e **Outra**, todas qualificadas e assinaladamente integrantes do grupo econômico de fato, denominado "**GRUPO UNIBRAS**", com fulcro nos dispositivos da lei n.º 11.101/2005.

Plano de recuperação judicial juntado na movimentação n.º 1.324.

Impugnação ao plano apresentada pelos credores trabalhistas Anderson Leal Cândido e Helena Maria Campos (movimentação n.º 1.338).

Foi proferida decisão por este Juízo, analisando os pedidos maduros, onde foi: **i)** deferido o pedido para reconhecer a essencialidade dos bens indicados na petição de movimentação n.º 1.189; **ii)** deferido o pedido para autorizar a mitigação da exigência de certidões fiscais para fins de manutenção ou celebração de convênios e contratações públicas diretamente vinculadas à atividade-fim das recuperandas; e **iii)** determinada a intimação da recuperanda para se manifestar acerca da petição acostada pela Fazenda Pública Municipal, na movimentação n.º 1.347, bem como da impugnação ao PRJ apresentada na movimentação n.º 1.338 (movimentação n.º 1.354).

Comunicação de decisão do Superior Tribunal de Justiça, acerca dos conflitos de competência suscitados pela recuperanda, envolvendo o presente Juízo e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio

Valor: R\$ 200.969.371,63
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPU VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 26/03/2026 15:15:09



Verde/TRT18 (movimentação n.º 1.381).

A recuperanda apresentou resposta à impugnação ao plano apresentada na movimentação n.º 1.338 (movimentação n.º 1.386).

Solicitação de informações requisitadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos conflitos de competência n.ºs 219007/GO, 219010/GO, 219009/GO, 219011/GO, 219014/GO e 219299/GO (movimentação n.ºs 1.389 e 1.394).

Em manifestação, a Administradora Judicial Ana Flávia Ribeiro de Moura, anteriormente nomeada por este Juízo na movimentação n.º 656, requereu sua substituição em razão de foro íntimo (movimentação n.º 1.400).

Veio-me concluso o processo.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

De partida, registro que nesta data prestei informações nos conflitos de competência n.ºs 219007/GO (2026/0016051-6), 219010/GO (2026/0016115-8), 219009/GO (2026/0016103-3), 219011/GO (2026/0016141-3), 219014/GO (2026/0016161-5) e 219299/GO (2026/0033317-9) ao Ministro Antônio Carlos Ferreira (em anexo), que deverão ser encaminhadas ao e. Superior Tribunal de Justiça, **instruídas com a senha e chave** para acesso aos andamentos processuais proferidos nos presentes autos.

No mais, verifico que a causa está madura para análise apenas do pedido de recebimento do Plano de Recuperação Judicial e da impugnação apresentada na movimentação n.º 1.338, bem como do pedido de substituição da Administração Judicial formulado na movimentação n.º 1.400.

As demais questões aguardam parecer da Administração Judicial conforme determinado na decisão de movimentação n.º 1.354, bem como manifestação da recuperanda.

Do recebimento do Plano de Recuperação Judicial e da impugnação da movimentação n.º 1.338.

O art. 53 da lei n.º 11.101/2005 estabelece os requisitos que o plano de recuperação judicial deve conter, a saber: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da mesma lei, e seu resumo; (ii) demonstração de sua viabilidade econômica; e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional habilitado ou empresa especializada.

Nesta fase processual, incumbe ao juízo realizar o **controle formal de legalidade** do plano apresentado, verificando se estão presentes os requisitos exigidos pela legislação de regência para o seu regular processamento, posto que **o exame aprofundado do mérito econômico-financeiro e da viabilidade das propostas nele contidas é matéria reservada à soberania da Assembleia Geral de Credores (STJ - AgInt no REsp: 2092822 MT 2023/0291408-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023).**

No caso em exame, o plano apresentado na movimentação n.º 1.324 contempla, sob o aspecto formal, os elementos exigidos pelo art. 53 da lei n.º 11.101/2005, circunstância corroborada pela Administração Judicial em relatório acostado na movimentação n.º 1.343.

A respeito da impugnação, os credores trabalhistas Anderson Leal Cândido e Helena Maria Campos apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial, arguindo, em síntese: (a) divergência de valores entre os créditos constantes do plano apresentado na movimentação n.º 728 e a relação de credores das movimentações n.ºs 807 e 1.327; (b) ilegalidade do plano quanto ao tratamento dispensado aos créditos trabalhistas, especialmente no tocante ao prazo de pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas e ao deságio

Valor: R\$ 200.969.371,63
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPU VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 26/03/2026 15:15:09



aplicado; e (c) necessidade de adequação do plano aos parâmetros do art. 54 da lei n.º 11.101/2005.

Em resposta, as recuperandas pugnam pelo não conhecimento da objeção, sustentando, em resumo, que: (a) a alegação de divergência de valores constitui, em verdade, impugnação à relação de credores, que deve observar o procedimento próprio previsto no art. 8º da lei n.º 11.101/2005, em autos apartados; e (b) a objeção recai sobre o plano da movimentação n.º 728, o qual foi substituído pelo novo plano apresentado na movimentação n.º 1.324, tendo havido perda do objeto.

Assiste razão às recuperandas.

Quanto à alegação de divergência de valores (item III da objeção), verifica-se que os credores buscam, sob a roupagem de objeção ao plano, questionar a importância de seus créditos constantes da relação de credores. Ocorre que a lei n.º 11.101/2005 prevê instrumento processual próprio para essa finalidade, qual seja, a **impugnação à relação de credores**, disciplinada pelo art. 8º da referida lei, que determina sua atuação em apartado e processamento na forma dos arts. 13 a 15.

A objeção ao plano de recuperação judicial, prevista no art. 55 da lei n.º 11.101/2005, destina-se exclusivamente a impugnar os termos e condições do plano, e não a discutir a classificação ou o valor de créditos. Portanto, neste ponto, a pretensão dos credores não se amolda ao instrumento utilizado.

Quanto às alegações de ilegalidade do plano e necessidade de adequação (itens IV e V da objeção), constata-se que os credores dirigem suas impugnações às cláusulas do plano anteriormente apresentado na movimentação n.º 728, notadamente no que tange ao deságio de 70% (setenta por cento) para o credor Anderson Leal Cândido, e ao deságio de 100% (cem por cento) sobre o excedente para a credora Helena Maria Campos, bem como ao parcelamento em 36 (trinta e seis) meses.

Ocorre que, conforme determinação da movimentação n.º 1.102, as recuperandas apresentaram **novo Plano de Recuperação Judicial na movimentação n.º 1.324**, o qual substituiu integralmente o plano anterior. As cláusulas impugnadas pelos credores objetantes referem-se ao plano da movimentação n.º 728, que **não mais subsiste** no ordenamento processual, tendo sido superado pelo novo plano.

Nessa medida, **a objeção perdeu seu objeto, porquanto as disposições questionadas não mais integram o plano vigente.**

Convém registrar que, com o recebimento do novo plano e a publicação do respectivo edital, será reaberto o prazo para que todos os credores, inclusive os ora impugnantes, possam exercer o direito de objeção previsto no art. 55 da lei n.º 11.101/2005, agora em face do plano efetivamente vigente (movimentação n.º 1.324).

Assim, **não se vislumbram, neste momento, óbices formais ao seu recebimento** e à abertura do prazo para que os credores exerçam o direito de apresentar objeção, nos termos do art. 55 da lei n.º 11.101/2005.

Do pedido de substituição da Administradora Judicial.

No que se refere ao pedido de substituição da Administradora Judicial, verifica-se a inexistência de óbice ao seu acolhimento, considerando que não há limitação legal que impeça a exoneração do Administrador Judicial, especialmente por se tratar de função de confiança do juízo responsável pela condução do processo recuperacional, admitindo-se sua substituição a qualquer tempo, conforme a conveniência e a necessidade do feito.

Assim, **deve ser acolhido o pedido e nomeado novo Administrador Judicial**, possibilitando o regular andamento da presente ação.



Posto isso, **RECEBO** o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas na movimentação n.º 1.324, por atender, sob o aspecto formal, os requisitos previstos no art. 53 da lei n.º 11.101/2005, e de consequência **NÃO CONHEÇO** da objeção apresentada pelos credores Anderson Leal Cândido e Helena Maria Campos na movimentação n.º 1.338.

DETERMINO a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano e a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeção, nos termos do art. 53, parágrafo único, e art. 55, da lei n.º 11.101/2005, contados da publicação do edital.

Na sequência, **ACOLHO** o pedido formulado na movimentação n.º 1.400, e substituo a Administradora Judicial anteriormente nomeada, pela empresa **Cincos Consultoria Organizacional de Resultado Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável Stenius Lacerda Bastos, inscrito no CPF sob o n.º 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, n.º 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail: cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 22 da lei n.º 11.101/2005.

Aceito o encargo, **intime-se** o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pedidos da recuperanda nas movimentações n.ºs 1.339 e 1.345, da Fazenda Pública Municipal, na movimentação n.º 1.347, o pedido de reserva de valores da movimentação n.º 1.375 e sobre a informação do crédito na movimentação n.º 1.398.

Intime-se a recuperanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de reserva de valores da movimentação n.º 1.375 e sobre a informação do crédito informado na movimentação n.º 1.398.

Em tempo, **determino** o imediato **bloqueio dos pedidos de habilitação** das movimentações n.ºs 1.197, 1.325, 1.335, 1.336, 1.337, 1.340, 1.341 e 1.342, bem como intimação para ciência, e após, o imediato **bloqueio dos pedidos de habilitação** das movimentações n.ºs 1.374, 1.377, 1.392 e 1.399.

Consigno que deve a 3ª UPJ diligenciar para cumprir todas as determinações deste juízo, antes da conclusão dos autos, em nome do princípio da celeridade.

Intimem-se.

Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Alvares de Oliveira

Juiz de Direito

3

Excelentíssimo Senhor

Ministro Antônio Carlos Ferreira

Relator na 4ª Turma da Segunda Seção Cível do e. Superior Tribunal de Justiça.

Brasília/DF.

Valor: R\$ 200.969.371,63
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 26/03/2026 15:15:09



Assunto: Informações nos conflitos de competência n.ºs 219007/GO (2026/0016051-6), 219010/GO (2026/0016115-8), 219009/GO (2026/0016103-3), 219011/GO (2026/0016141-3), 219014/GO (2026/0016161-5) e 219299/GO (2026/0033317-9).

Excelentíssimo Relator,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, venho através deste prestar informações nos conflitos de competência n.ºs 219007/GO (2026/0016051-6), 219010/GO (2026/0016115-8), 219009/GO (2026/0016103-3), 219011/GO (2026/0016141-3), 219014/GO (2026/0016161-5) e 219299/GO (2026/0033317-9), requisitadas por intermédio dos ofícios de n.ºs 001519/2026-CPPR, 001515/2026-CPPR, 001522/2026-CPPR, 001526/2026-CPPR, 001557/2026-CPPR,, tendo como suscitante Associação de Ensino Superior de Goiás-AESGO, e ofício n.º 001768/2026-CPPR, tendo como suscitante Sociedade Educacional Vale do São Francisco LTDA. - em Recuperação Judicial.

Em análise aos autos, verifica-se que a recuperação judicial se encontra na fase de publicação do recebimento do Plano de Recuperação Judicial, e pendente de elaboração e publicação da 2ª lista de credores.

Quanto a duração do *stay period*, infere-se dos autos que teve início em 26/9/2025 por meio da decisão proferida na movimentação n.º 1.102, com término em 26/4/2026, caso não haja prorrogação.

No que se refere à natureza dos créditos e a eventual novação e quitação dos valores da referida ação, bem como se o objeto da constrição é um bem de capital essencial, consigno que este juízo possui acesso apenas às informações constantes dos autos da recuperação judicial e de seus apensos, não dispondo de acesso aos autos originários em que constituídos os respectivos créditos e eventuais penhoras.

Passo a individualização das informações sobre a natureza dos créditos:

i) crédito discutido no processo n.º 0010729-15.2021.5.18.0102: habilitado na recuperação judicial, conforme edital da 1ª lista de credores (movimentação n.º 1.327), como crédito concursal trabalhista, credora Elizabeth Aparecida Josefi da Silva, valor R\$ 88.666,79 (oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos). Sem informação de novação e quitação, bem como constrição de bem de capital essencial;

ii) natureza do crédito discutido no processo n.º 0010030-22.2024.5.18.0101: crédito não habilitado na recuperação judicial e não constante na 1ª lista de credores (movimentação n.º 1.327). Sem informação de novação e quitação, bem como constrição de bem de capital essencial;

iii) natureza do crédito discutido no processo n.º 0010600-76.2022.5.18.0101: habilitado na recuperação judicial, conforme edital da 1ª lista de credores (movimentação n.º 1.327), como crédito concursal trabalhista, credor Wellington Francisco Rodrigues, valor R\$ 75.601,95 (setenta e cinco mil, seiscentos e um reais e noventa e cinco centavos). Sem informação de novação e quitação, bem como constrição de bem de capital essencial;



iv) natureza do crédito discutido no processo n.º 0011045-28.2021.5.18.0102: habilitado na recuperação judicial, conforme edital da 1ª lista de credores (movimentação n.º 1.327), como crédito concursal trabalhista, credora Jaqueline Camargo Machado de Queiroz Sielskis, valor R\$ 95.228,53 (noventa e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos). Sem informação de novação e quitação, bem como constrição de bem de capital essencial;

v) natureza do crédito discutido no processo n.º 0010653-96.2018.5.18.0101: habilitado na recuperação judicial, conforme edital da 1ª lista de credores (movimentação n.º 1.327), como crédito concursal trabalhista, credor Roberto Dias, valor R\$ 212.407,12 (duzentos e doze mil, quatrocentos e sete reais e doze centavos). Sem informação de novação e quitação, bem como constrição de bem de capital essencial;

vi) natureza do crédito discutido no processo de conhecimento n.º 8078864-27.2025.8.05.0000: crédito habilitado na recuperação judicial, conforme edital da 1ª lista de credores (movimentação n.º 1.327), como crédito concursal quirografário, credora Imobiliária Santa Maria LTDA, valor R\$ 357.029,75 (trezentos e cinquenta e sete mil, vinte e nove reais e setenta e cinco centavos). Sem informação de novação e quitação, bem como constrição de bem de capital essencial.

Registro que, nesta data, foi proferida decisão de recebimento do plano de recuperação judicial e determinado a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano e a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeção, bem como substituição da Administradora Judicial.

Colocando-me à disposição para eventual complemento e na expectativa de haver cumprido a contento o requisitório, sem mais para o momento, presto votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Eduardo Alvares de Oliveira

Juiz de Direito

Valor: R\$ 200.969.371,63
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPU VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 26/03/2026 15:15:09

